



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 1.591/2014,
de 18 de março de 2014.

“Dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e dá outras providências.”

O Povo do Município de Barra do Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei, conforme art. 96, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos termos dos artigos 172 e 176 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a isenção e remissão dos créditos tributários referentes ao IPTU.

Parágrafo Único: A isenção e remissão de que trata o caput deste artigo inclui a Taxa de Coleta de Lixo, processada e lançada, de acordo com o art. 116 da Lei Municipal nº 240, de 14 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º- Para fins do art. 1º, consideram-se isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I – entidade cultural, beneficente e recreativa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e as entidades esportivas registradas na respectiva federação;
- II – sindicatos e associações, devidamente constituídos;
- III – contribuintes residentes em imóveis, cuja área construída seja igual ou inferior a 50 m² e que comprovem estar em situação de vulnerabilidade social;

§ 1º - São requisitos para implementação da isenção prevista neste artigo:

- I – nos incisos I e II, o imóvel deve ser integralmente utilizado pelas respectivas entidades;

2.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
Secretaria Municipal de Administração

II - no inciso III que o valor venal do imóvel sobre o qual recairá a isenção não seja superior a 7.000 (sete mil) vezes o valor da Unidade de Referência Municipal – URM e, também, deverá ser o único imóvel do beneficiário e estar sendo utilizado como sua residência;

§2º - Considera-se em situação de vulnerabilidade social, para fins desta lei, todo o grupo familiar cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional, devidamente comprovada por intermédio de um dos seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, com as anotações atualizadas;

II - O último contracheque de pagamento ou documentos equivalente expedido pelo empregador;

III - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de Previdência Social;

IV - em caso de não possuir documento oficial de comprovação de renda, o beneficiado deverá apresentar declaração firmada por ele mesmo, assumindo a responsabilidade civil e criminal sobre os fatos alegados.

§ 3º - As condições a que se refere este artigo deverão estar configuradas no ato do protocolo do pedido, mediante apresentação de documentos hábeis.

§ 4º - A comprovação da vulnerabilidade social poderá ser feita através de avaliação e parecer de Assistência Social do Município, mediante requerimento do Secretário da Fazenda.

§ 5º - A isenção prevista neste artigo será concedida para os débitos vincendos no exercício a que der entrada o pedido de isenção.

§ 6º - O requerente do benefício instituído por esta Lei, que comprovar perceber apenas o benefício assistencial do idoso será considerado isento na forma deste artigo e remido dos seus débitos do IPTU lançados em dívida ativa, na forma do artigo 3º, em virtude de já ter sua situação de vulnerabilidade social reconhecida pelo INSS, de acordo com a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS).



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
Secretaria Municipal de Administração

Art. 3º - O Secretário da Fazenda poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão relativa ao IPTU lançado em dívida ativa, ajuizado ou não, atendendo a situação econômica e financeira do sujeito passivo;

Parágrafo Único - A situação econômica do sujeito passivo, mencionada no caput deste artigo, ensejadora de concessão da remissão, é a situação de vulnerabilidade social, descrita no artigo anterior.

Art. 4º. Para efeito de remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, respeitado o critério disposto no § 1º do artigo 3º, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - o contribuinte deve ser proprietário de um único imóvel no Município da Barra do Quaraí e nele residir;

II - o débito deve ser decorrente de imóvel identificado no Cadastro Fiscal como construído e de categoria residencial, com área não superior a 50 m², cujo valor venal não seja superior a 7.000 (sete mil) vezes o valor da URM.

§ 1º - As condições para a concessão do benefício deverão estar configuradas no ato do protocolo do pedido, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - escritura pública ou contrato de financiamento do imóvel residencial;

II - comprovante de residência em nome do contribuinte beneficiário;

III - relatório do cadastro do IPTU referente aos exercícios em débito, em que conste os dados cadastrais do imóvel.

§ 2º - Nos casos de imóveis com construção irregular, que estejam identificados no Cadastro Fiscal como terreno vago, somente será analisado o mérito do pedido de remissão se ao fazê-lo o requerente apresentar a planta comprovada ou croqui, constando à área total construída do imóvel ou conta de água ou de luz, ou de outro documento que comprove a data em que se deu o início da ligação, para apuração da idade do imóvel e comprovação de que no exercício a que se refere o débito havia construção no local.

ℓ.

①



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
Secretaria Municipal de Administração

§ 3º - Os documentos exigidos no inciso I, do parágrafo 1º deste artigo, poderão ser substituídos, a pedido do beneficiário, por atestado do Setor de Tributos que comprove que o beneficiário tem a posse do imóvel.

Art. 5º - O despacho de concessão da isenção ou remissão não gerará direito adquirido e será revogado, a qualquer tempo, de ofício, se o devedor beneficiário:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições;

II - não cumpriu ou deixou de cumprir as condições que determinam a concessão;

Parágrafo único. A revogação implicará na cobrança do crédito atualizado e com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício.

Art. 6º - Serão anistiados os valores das multas e juros referentes aos períodos da concessão da remissão prevista nesta Lei.

Art.7º- O Executivo Municipal expedirá, através de Decreto, instruções complementares que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor, a partir de sua publicação e terá sua vigência até 31/12/2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Quaraí, 18 de março de 2014.


IAD CHOLI
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se
Data Supra


Álvaro Generali de Souza
Secretário Municipal de Administração.